

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA - PRODIDE

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2007 – PRODIDE**

**Dispõe sobre providências a serem tomadas pela Administração do Condomínio do Ed. Oscar Niemeyer quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na **Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODIDE**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fundamento nos arts. 39 do Estatuto do Idoso e § 5º, do art. 13 da Lei nº 194, de 4.12.91, nos termos da justificação do Anexo único;

CONSIDERANDO o disposto nos seguintes diplomas legais:

- **Decreto nº 5.296/04** (regulamenta a Lei nº 10.098/00):

“Art. 8º (...)

XI - Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das Edificações, dos serviços de transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e de informação por pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

XI – Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial hoteleira, cultural e esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA - PRODIDE

**- Lei nº 258/98:**

“Art. 13.:Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.”

**- Lei nº 2.105/98, Seção III (Código de Edificações do Distrito Federal):**

“Art. 115. Para efeitos desta Lei, o local destinado à guarda de veículos denomina-se garagem ou abrigo, quando coberto, e estacionamento, quando descoberto e é classificado em:

I – particular, quando situado em propriedade privada;

II – público, quando situado em área pública.”

Art. 16. As garagens e estacionamentos de veículos serão projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer sua utilização ou os parâmetros construtivos mínimos estabelecidos.”

**– Decreto nº 19.915/98 que regulamenta a Lei nº 2.105/98:**

“Art. 114. As garagens e os estacionamentos particulares e públicos obedecerão ao constante na Lei aqui regulamentada e ao seguinte:

I – as vagas e as circulações de veículos serão dimensionadas de acordo com os ângulos das vagas em relação ao eixo da circulação conforme parâmetros mínimos constantes das Tabelas I e II do Anexo III deste Decreto.

Art. 134. Fica obrigatória a reserva de vagas para pessoas com dificuldade de locomoção em estacionamentos e garagens de edificações de uso público e coletivo de que trata a Lei ora regulamentada, observado o acréscimo de um metro e vinte centímetros na largura da vaga ou no espaçamento entre duas vagas para abertura de portas de veículos e obedecida a proporção definida na Tabela VII do Anexo II deste Decreto.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA - PRODIDE

**- Lei nº 2.255/99:**

“Art. 1º. Fica definida que a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados, obedecerá à seguinte disposição:

I – a identificação horizontal será pintada sobre o piso da área reservada para estacionamento dos veículos automotores ocupados por portadores de necessidades especiais;

II a identificação vertical será feita por meio de placa indicativa de serviço auxiliar, a ser fixada no início das duas faixas laterais demarcadoras da vaga.”

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso de cavaletes ou outros dispositivos que venham a bloquear a entrada das vagas especificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A delimitação das vagas nos estacionamentos públicos e privados deverá possuir largura trinta por cento superior ao padrão normal estabelecido e sua localização dar-se-á nos pontos mais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.”

**- Instrução de Serviço nº 55/03 do DETRAN:**

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, um percentual de 3% do número de vagas por estacionamento, para uso exclusivo de veículos credenciados junto ao DETRAN-DF, por pessoa portadores de necessidades especiais.”

**Resolve**

**RECOMENDAR ao Condomínio do Edifício Oscar Niemeyer:**

a) a demarcação de vagas para pessoas portadoras de deficiência no referido Edifício, conforme legislação Federal e do Distrito Federal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA - **PRODIDE**

d) o envio a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações quanto às providências tomadas.

Brasília, 26 de março de 2007.

Sandra de Oliveira Julião  
Promotora de Justiça